

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 2500

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro ... ..	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	250¢	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada não irão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura ao chefe, autêntica da com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

**Aviso**

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1977, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, além de integrarem resumidamente o cabeçalho do *Boletim Oficial*, são as que constam da Portaria n.º 105/72, inserta no *Boletim Oficial* n.º 28/72.

**SUMÁRIO**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

**Decisão com Força de Lei n.º 23/76:**

Concede amnistia e perdão a crimes e infracções cometidos e a penas decretadas.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Decisão com Força de Lei n.º 23/76  
de 22 de Dezembro**

Nesta quadra do Natal e Ano Novo, em que todos os homens de boa vontade devem estar animados de um espírito de benevolência, susceptível de reforçar a congregação da população caboverdeana na concórdia e na paz, estima-se que uma ajuda sincera deve ser dispensada a todos aqueles que, por circunstâncias várias, fraquejaram no caminho da dignidade e da honra, cometendo qualquer delito.

É com esta intenção que se publica o presente diploma concedendo amnistia e perdão a crimes e infracções cometidos e a penas decretadas. Têm essas medidas de graça especial o nobre e magnânimo objectivo de dar mais uma oportunidade aos transviados de se reintegrarem na sociedade justa que todos estamos empenhados em edificar.

Nestes termos,

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

**Artigo 1.º São amnistiados:**

- a) os crimes previstos no capítulo III do título II do livro II do Código Penal, que sejam puníveis com penas correcionais;

- b) os crimes de ofensas corporais voluntárias puníveis com prisão até um ano;
- c) os crimes contra a propriedade puníveis com prisão até seis meses;
- d) os crimes previstos nos n.ºs 22.º, 23.º, 24.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944;
- e) os crimes culposos de ofensas corporais e de dano e as respectivas contravenções causais;
- f) os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou de acusação particular, puníveis com pena de prisão, com ou sem multa;
- g) o crime previsto no artigo 392.º do Código Penal, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

I — ter a ofendida, maior de 18 anos, concedido o perdão;

II — ter a ofendida ou o arguido contraído casamento.

Art. 2.º São amnistiadas as infracções disciplinares cometidas até 30 de Novembro de 1976, puníveis com as penas dos n.ºs 1 a 7, inclusivé, do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo ou com as penas dos n.ºs 1 a 5, inclusivé, do artigo 13.º do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março.

Art. 3.º — 1. São perdoadas:

- a) as penas resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 36/75, de 18 de Outubro;

- b) a prisão resultante ou que vier a resultar da conversão de multas;
- c) metade das penas de prisão e um terço das penas de prisão maior;
- d) as medidas de segurança privativas de liberdade não determinadas por anomalia psíquica.

2. O perdão referido no número anterior abrange quer as penas e medidas de segurança já aplicadas, quer as que vierem a ser aplicadas em processos pendentes a 30 de Novembro de 1976, à excepção das penas que já beneficiaram ou venham a beneficiar do perdão concedido pela Decisão com Força de Lei n.º 3/75, de 2 de Agosto.

Art. 4.º Não beneficiam da amnistia nem do perdão: os delinquentes de difícil correcção; os reincidentes; aqueles que tenham sofrido duas ou mais condenações anteriores, por crimes puníveis com pena de prisão.

Art. 5.º A amnistia não extingue direitos nem responsabilidades cívicas emergentes dos factos praticados.

Art. 6.º O disposto neste diploma somente se aplica aos crimes praticados posteriormente a 5 de Julho de 1975, até 30 de Novembro de 1976.

Art. 7.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Dezembro de 1976. —  
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.